

## A Atuação do Perito Contador na Justiça do Trabalho Frente a Reforma Trabalhista

### The Performance of the Accounting Expert in the Labor Justice Facing the Labor Reform

Edmilson Lins de Araújo Júnior<sup>a</sup>; Mickael Ferreira Alves<sup>\*b</sup>

<sup>a</sup>Grupo Moura. PE, Brasil.

<sup>b</sup>Faculdade Pitágoras de Belo Jardim, curso de Direito. PE, Brasil.

\*E-mail: [mickael.alves@kroton.com.br](mailto:mickael.alves@kroton.com.br)

---

#### Resumo

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) surgiu em 1943 para regulamentar as relações empregatícias a partir de uma necessidade constitucional após a criação da Justiça do Trabalho. Em paralelo o Código de Processo Civil no ano de 2015 transformou toda a matéria processual, deixando o processo mais moderno frente as disposições legais. Dessa forma a presente obra se justifica pela importância que a perícia pode influenciar como instrumento de promoção da justiça e para a dissolução dos casos de litígios trabalhista no universo jurídico. Tendo esta visão o objetivo desta pesquisa é evidenciar e analisar os impactos e as principais mudanças na legislação vigente para o trabalho pericial, após as atualizações do novo código de processo civil e da lei 13.467/2017. Foram levantados os principais impactos das mudanças na legislação para a elaboração do trabalho pericial. A metodologia aplicada quanto à natureza da pesquisa deu-se em caráter exploratório onde buscou-se reunir mais conhecimento e incorporar características inéditas, bem como buscar novas dimensões. E por fim ficou exposto os impactos para a perícia na seara trabalhista, em que se torna aguçador a escolha pelo o tema e todo o campo que ainda é pouco explorado a fim de conhecimento e oportunidades de qualificação e aperfeiçoamento.

**Palavras-chave:** Perícia Contábil. Perito. Processo. Reforma Trabalhista.

#### Abstract

*The Consolidation of Labor Laws (CLT) emerged in 1943 to regulate employment relations from a constitutional need after the creation of the Labor Court. In parallel, the Code of Civil Procedure in 2015 transformed the entire procedural matter, making the process more modern compared to legal provisions. Thus, this work is justified by the importance that expertise can influence as an instrument to promote justice and for the dissolution of cases of labor disputes in the legal world. With this view in mind, the objective of this research is to highlight and analyze the impacts and main changes in the current legislation for expert work, after the updates of the new code of civil procedure and law 13.467/2017. The main impacts of changes in legislation for the elaboration of the expert work were raised. The methodology applied as to the nature of the research was exploratory in character, which sought to gather more knowledge and incorporate unprecedented characteristics, as well as seek new dimensions. And finally, the impacts for expertise in the labor field were exposed, in which the choice for the topic and the entire field that is still little explored in order to gain knowledge and opportunities for qualification and improvement becomes sharper.*

**Keywords:** Accounting Expertise. Expert. Process. Labor Reform.

---

#### 1 Introdução

A contabilidade como ciência social, abrange diversas áreas em seu âmbito de aplicação, uma delas é a pericial contábil, função exclusiva dos profissionais de contabilidade em situação regular com o conselho regional de contabilidade de sua jurisdição, tais profissionais necessitam estar constantemente se aprimorando de conhecimentos específicos das matérias onde irá aplicar a perícia.

Dentro da perícia contábil existem diversas divisões, entre elas destaca-se a pericial contábil trabalhista, área da perícia instituída para levantamento da verdade que conduzirá a resolução do litígio entre empregado e empregador, constantemente inserida em processos que se acumulam nas varas judiciais, deixando nas mãos do juízo a determinação da necessidade da perícia, inclusive para nomear o perito para

conduzir o trabalho pericial ou deixando nas mãos das partes envolvidas, quando ocorrer em casos de perícia extrajudicial.

O profissional contábil para se habilitar como perito contador deve constantemente estar em busca de especializações nas áreas em que queira exercer a perícia, devendo no ato da solicitação dos seus trabalhos periciais, comprovar que está habilitado para exercer o trabalho. As normas regentes que conduzem o trabalho pericial, nos demonstram, que em alguns casos em que seja nomeado pelo juiz, o perito possa declarar impedido por não ter domínio do conhecimento do assunto a ser conduzido em um determinado processo.

Com a recente aprovação da lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 em seu texto da reforma trabalhista, todos os peritos habilitados para a prática da perícia trabalhista, devem aprofundar-se das mudanças para compor o levantamento da

prova, como requisito de obtenção do trabalho, assim o novo código de processo civil é matéria de aprofundamento para integrar com relevância o laudo pericial que será o instrumento de auxílio para a dissolução do litígio em seu processo.

O problema estudado neste trabalho vai abordar quais os principais impactos da reforma trabalhista e do novo código de processo civil frente ao trabalho pericial.

De forma geral, o objetivo deste trabalho é evidenciar e analisar os impactos e as principais mudanças na legislação vigente, após a aprovação da reforma trabalhista, nos processos que necessitem da perícia contábil.

Como objetivos específicos pretende-se, descrever a fundamentação da Perícia e função do perito, analisar as mudanças no novo código de processo civil e os impactos no trabalho pericial, comparar as principais mudanças advindas da reforma trabalhista devido as alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relacionar os principais impactos das mudanças do novo código de processo civil, em observância às mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017.

A escolha deste tema se justifica pela importância de um trabalho pericial para a promoção da justiça, e o grau de relevância da legislação trabalhista para a elaboração do laudo pericial. A didática de um trabalho pericial é conduzida pelas normas do direito laboral que afetadas em qualquer ponto, atinge profundamente a realização do objetivo da perícia judicial trabalhista, ao alterar os aspectos da relação de trabalho. Aflora a expectativa sobre o tema abordado, dada as atualizações recentes dos dispositivos legal, que auxilia diretamente o trabalho perícia, pouco explorado e de relevância estas atualizações especulam as modernizações vivenciadas nos tempos atuais.

Neste contexto e percebendo a relevância do tema para perícia contábil nacional, os objetivos da presente pesquisa foram evidenciar os impactos da reforma trabalhista e do novo código de processo civil, em um trabalho pericial.

## **2 Desenvolvimento**

### **2.1 Metodologia**

No desenvolvimento da presente pesquisa, com relação a natureza aplicada deu-se como sendo de caráter descritivo e exploratório, com o objetivo de conceituar sobre a abordagem do tema pouco explorado na área contábil. Para Raupp e Beuren (2004) explorar um assunto significa reunir mais conhecimento e incorporar características inéditas, bem como buscar novas dimensões até então não conhecidas.

Andrade (2002), ressalta que a pesquisa descritiva é aquela em que o pesquisador se preocupa em observar os fatos, registrá-los, analisá-los, classificá-los e interpretá-los, porém, sem interferir neles.

Os procedimentos realizados condizem, com o que versa Gil (2010), que caracterizasse a pesquisa como sendo bibliográfica realizada com embasamento em materiais já publicados, tais como livros, que são uma das principais

fontes da pesquisa.

Ainda sobre a aplicação dos procedimentos no presente trabalho, que consiste em pesquisa bibliográfica também foram utilizados livros técnicos, artigos, trabalhos científicos, monografias e fontes primarias como leis, normas e resoluções.

Com relação a abordagem, a presente pesquisa usou do método qualitativo, tendo em vista o objetivo de atribuir significado ao tema pesquisado através das leituras realizadas, sem a utilização de recursos estatísticos para análise do assunto.

E com relação a coleta de dados, a pesquisa fez uso da coleta documental. Logo, foram utilizadas fontes coletadas por outras pessoas, no caso, materiais já criadas e analisadas. (MARCONI; LAKATOS, 2003).

### **2.2 Fundamentação Legal e os Conceitos de Perícia Contábil**

A profissão contábil é muito antiga e de grande utilidade no âmbito social, a vestígios de perícia no Egito antigo e do mesmo modo na Grécia antiga, com o início da necessidade de observância e verificação dos exames para determinadas matérias. É com os escribas, antigo povo Egípcio que se iniciou as atividades, faziam anualmente as contas do estado e o balanço da economia. Os habitantes da Grécia antiga aperfeiçoaram os controles contábeis dos Egípcios e os aplicaram as suas atividades.

A perícia é fato existente desde os primórdios da humanidade no início da civilização onde os líderes da sociedade exerciam o papel de juiz, perito e legislador, sem direitos e poderes de se afirmar a capacidade de exercer a função, com tudo de certa forma correspondia a atuação de legislador pelas características de realizar exame dos fatos e situações.

Segundo Alberto (2007), a figura de arbitro que surge nos registros milenários da Índia confirma a teoria, pois fazia a verificação direta dos fatos e exame para a decisão judicial, a definição de perito não desassocia a definição de arbitro, o perito passa a construir o elemento de prova, e após a Idade Média acontece a desvinculação do perito ao arbitro.

No Brasil começa a ser discutido a perícia contábil no ano de 1924, no I Congresso Brasileiro de Contabilidade, onde surgiu a necessidade de dividir as funções profissionais: Contador, Guarda livros e perito. Neste mesmo congresso foi atribuído a necessidade de fiscalização dos trabalhos periciais ao conselho de contabilidade. Na década de 40, com o Decreto-Lei de nº 9.295 de 1946 foi regulamentada a profissão do Contador, definindo a atividade de perícia contábil como exclusiva do bacharel em contabilidade. A década posterior foi de suma importância para o estudo da perícia contábil, sendo na época publicada a obra Revisão e Perícia Contábil do professor Francisco D'auria, um dos grandes autores do nosso país.

Apresentamos um quadro com informações mais

importantes sobre a evolução da perícia contábil no Brasil.

**Quadro 1 - Evolução da perícia contábil no Brasil**

ANO	Fatores Históricos
1924	I Congresso Brasileiro de Contabilidade, em que se surgiu a necessidade da "Oficialização da Perícia Judicial".
1929	Decreto 5.746, veio à regular sobre a exigência de atribuir-se apenas ao contador a tarefa pericial.
1931	Surgiu a "Câmara de Peritos Contadores".
1939	A Perícia Contábil Judicial foi introduzida pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 238 e 254.
1946	A Perícia Contábil foi regulamentada pelo Decreto-lei nº 9295/96.
1973	Novo Código Civil, a perícia passou a ter regras mais claras.
1999	NORMAS PROFISSIONAIS DO PERITO, ocorreu na reformulação da NBC T 13 - Da Perícia Contábil
2009	APROVAÇÃO DA NBC TP 01 E NBC PP 01, Resolução CFC Nº. 1243-1209 Aprova a NBC TP 01 - habilidade Contábil e a Norma. Resolução CFC. 1.244 / 09 aprova a NBC PP 01 - Expert Expert Accountant.
2015	Nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil, e nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil, pela Lei nº 12.249/10.
2015	Nova redação do Código de processo civil aprovado pela Lei Nº 13.105.
2018	Nos dias atuais a perícia é regulamentada por um conjunto de regras definidas pelo CFC (Conselho Federal de Contabilidade).

Fonte: Os autores (2021)

A expressão Perícia advém do Latim: *Peritia* que em seu sentido próprio significa habilidade, destreza, conhecimento (AURÉLIO, 1975:1069).

Na NBC TP 01 (R1) – Perícia Contábil define a perícia da seguinte forma, em seu item 2:

A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente. Segundo Sá (2010, p.3) a perícia contábil é:

A verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Perícia é o levantamento da verdade dos fatos relevantes à causa, com o objetivo de esclarecer aspectos técnicos, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento e avaliação, por meio de um laudo pericial, emitida por pessoa com relevante sabedoria, em processos judiciais, extrajudicial ou arbitral, solicitado pelo juiz ou partes envolvidas, a um profissional bacharel em ciências contábeis, devidamente regularizado com o órgão de classe, obrigado a comprovar sua participação em educação continuada para assim ser considerado especialista no assunto a ser levantado a prova, que servirá ao juiz ou arbitro como material de auxílio para a resolução do determinado processo. Sendo assim, Perícia Judicial contábil é aquela originada da necessidade do magistrado em elucidar fatos de um processo, para esclarecer e emitir uma decisão.

A Perícia tem como objetivo fundamentar as informações

demandadas, mostrando a veracidade dos fatos de forma imparcial, tornando-se meios de provas para o juiz de direito resolver as questões propostas.

O contador é o profissional habilitado para exercer a função de perito quando designado pela justiça ou contratado por uma empresa ou pessoa física, em que atuará como perito para desenvolver os trabalhos periciais, a fim do levantamento da verdade com o objetivo da prova.

No entendimento de Jesus (2000), o objetivo da prova pericial é:

A forma objetiva de conhecermos a verdade de um fato, a veracidade de um feito ou a real percepção de um objeto ou coisa examinada. E considerando-se sob esse aspecto, é o meio de demonstrar nos autos, por documentos, peças ou declarações de testemunhas, tudo que se colheu nos exames efetuados, procurando-se transportar a verdade dos fatos para os autos. Esta verdade é concordância existente entre um fato real e a ideia da representação mental, presente em nosso cérebro.

Assim, o objetivo maior da perícia contábil é a investigação da verdade para o ordenamento, o processo ou outra forma da instância decisória. As possibilidades de se utilizar a perícia contábil não são fáceis de ser mapiadas, a não ser pelo caminho das exemplificações, situações em que a perícia pode ser solicitada são inumeráveis, assim os objetivos da perícia poderão assumir diversas formas conforme exemplifico no Quadro 2.

**Tabela 2 - Objetivos periciais e situações reais**

Itens	Objetivos	Exemplo de objetivo
1	A informação fidedigna.	Apuração das vendas efetivas de produtos sujeitos contratualmente a pagamento de royalties.
2	A certificação, o exame e a análise do estado circunstancial.	Verificar da contabilização nos livros do credor e do devedor das operações que deram origem à duplicata questionada em juízo.
3	O esclarecimento e a eliminação das dúvidas suscitadas sobre o objeto.	Analisar a origem, forma de integralização e quantidade das ações negociadas em Bolsa de Valores que proporcionaram a transferência de controle acionário questionada.
4	O fundamento científico da decisão.	Emitir parecer sobre as atividades empresariais do ponto de vista doutrinário da Ciência Contábil para fins de distinção entre aquelas sujeitas ao Imposto sobre Serviços.
5	A formulação de uma opinião ou juízo técnicos.	Emitir parecer conclusivo sobre a correção ou não da prestação de contas da diretoria ou administrador da entidade.
6	A mensuração, a análise, a avaliação ou arbitramento sobre o quantum monetário objeto.	Apurar o valor correto dos haveres do autor constantes ou que deveriam constar do acervo patrimonial da entidade examinada.
7	Trazer à luz o que está oculto por inexistência, erro, inverdade, má-fé, astúcia ou fraude.	Investigar contabilmente a existência ou inexistência de atos lesivos ou que visem a fraudar o interesse de credores de uma empresa concordatária ou falida.

Fonte: adaptado de Alberto (2002).

Com relação aos procedimentos, Moura (2007), enfatiza os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar o laudo e abrangem, segundo a natureza e complexidade da matéria, o exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação e certificação.

A NBC TP 01 (R1), normativo Conselho Federal de Contabilidade (2020) define quais são os procedimentos no item 32, *in verbis*:

Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente,

segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade. Esses procedimentos são assim definidos:

(a) exame é a análise de livros, registros de transações e documentos;

(b) vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;

(c) indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;

(d) investigação é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;

(e) arbitramento é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia

por critério técnico-científico;

(f) mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;

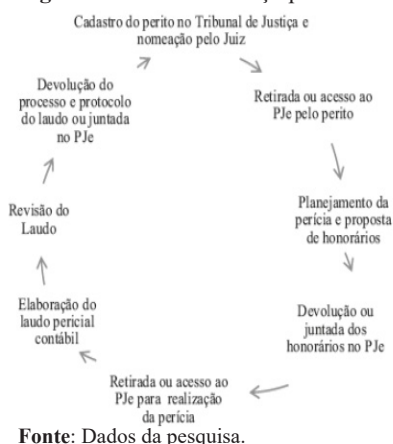
(g) avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;

(h) certificação é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;

(i) testabilidade é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Assim conforme apresento na figura abaixo o serviço pericial segue em seu ciclo básico, iniciando com o cadastro do perito no banco de dados do tribunal da justiça e a sua nomeação pelo juiz, e finaliza com a entrega do laudo pericial.

**Figura 1 - Ciclo do serviço pericial**



Fonte: Dados da pesquisa.

O profissional Contador, para o cumprimento da função de perito contábil, necessita possuir curso superior, Bacharel em Ciências Contábeis, estar regulamentado junto ao seu órgão de classe, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do estado em que atua; possuir um vasto conhecimento na matéria a ser periciada, educação continuada, compreender a relação entre a doutrina jurídica e a doutrina contábil nos aspectos que disciplinam sua presença no procedimento processual.

Este pensamento condiz com Ornelas (1995), que considera o exercício da função pericial contábil é uma atribuição privativa do Bacharel em Ciências Contábeis e daqueles que tenham equiparação legal.

O CPC, no art. 156 capítulo III, discorre sobre os auxiliares

da justiça, entre os quais, está relacionado o perito, vejamos:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

O perito deve exercer seu trabalho não se deixando corromper, ser livre de subordinação ou qualquer outro vínculo que venha a produzir interferência para conclusão do mesmo. O Código de Ética Profissional do Contador – CEPC, no qual abrange os deveres, obrigações e expõe penalidades para os desvios de conduta em seu artigo 5º nos mostra:

I – Recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;

II – Abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

IV – Considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido à sua apreciação;

V – Mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;

VI – Abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;

VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

VIII – considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis, observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

IX – Atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de coloca à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.

Uma das mais importantes qualidades do perito contábil judicial é a imparcialidade, considerando que sua atividade auxilia o magistrado no andamento da resolução da lide. O perito precisa passar aos envolvidos, serenidade, competência, perspicácia e independência. O Perito Contador quando nomeado pelo juiz em motivo de impedimento deve dirigir ao

juiz petição, prazos e justificativas.

Com relação aos tipos de perícia, são vários, tais como: perícia contábil, identificáveis e definíveis, sendo os seus ambientes em que irá ocorrer: no ambiente judicial, semijudicial, extrajudicial e arbitral. A perícia tem espécies distintas, identificáveis e definíveis segundo os ambientes em que é instada a atuar, conforme Alberto (2007, p.38). Entretanto, qualquer que seja a forma de contratação, o trabalho do perito deve conter os mesmos atributos de qualidade e confiabilidade, seja no âmbito judicial ou fora dele.

Segundo Sá (2011) a Perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azienda ou de pessoas. Para Alberto (2007), a perícia é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas.

Perícia judicial, é o tipo pericial que envolve o poder judiciário, aplica-se quando se há um processo em andamento na justiça em respeito de um litígio, onde as partes envolvidas não conseguem outra forma de entrar em comum acordo para a resolução da lide, a perícia torna-se necessário quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico especializado, tendo em vista que a matéria a ser examinada, não é de domínio do Magistrado mesmo tendo conhecimento nas diversas lides solucionadas, nomeasse a figura do perito que levantara a prova como documento de auxílio da justiça, para a resolução do litígio.

Normalmente, este tipo de perícia é requerido na petição inicial, pelos advogados que defendem as partes litigantes, autor e réu, que solicita provar os seus direitos por todos os meios de prova admitidas em direito, inclusive a prova pericial contábil, neste cenário a perícia contábil poderá ser solicitada por ambas as partes, cabendo ao Juiz decidir pelo deferimento ou não da petição, em algumas circunstância a perícia poderá não ser solicitada na petição inicia assim o Magistrado ao entender que a necessidade da perícia para o apoio na solução do litígio, determinará e nomeará o perito para compor como parte integrante no processo, neste caso é chamada de perícia de ofício.

O perito ao ser nomeado, será intimado pela vara da justiça, a fazer parte integrante do processo, corresponderá a apresentar a proposta de honorários sendo denominado de perito do juiz ou declinar-se da nomeação caso julgue incapaz de realizar o trabalho. Nesse tipo de perícia e muito comum o perito do juiz ou perito oficial ser assistido por peritos assistentes contratado pelas partes para realizar a perícia em conjunto afim do acompanhamento do trabalho pericial.

Segundo Alberto (2002), a perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, sendo que fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser

meio de prova nos ordenamentos institucionais. Esta espécie de perícia divide-se, segundo o aparato estatal atuante, em policial (nos inquiridos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquirido ou especiais) e administrativo-tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes).

Esse tipo de perícia é classificada dessa forma por se tratar de órgãos estatais possuíram poder de jurisdicional, mas não tem a mesma expressão e extensão Própria do Poder judiciário.

Já a perícia extrajudicial são aquelas praticadas fora do âmbito judicial sem a formalidade processuais, tem a mesma capacidade de produzir efeitos jurídicos, é demandada em situação amigável entre as partes envolvidas na lide. É contratada em comum acordo pôr as partes, que se comprometem a aceitar o resultado apresentado pelo perito, o qual por regra efetuara seu trabalho em confiança recíproca, dispensando assim a contratação de peritos assistentes, assim tornando-se menos oneroso.

E por último na perícia arbitral tem-se como sendo aquela perícia realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes. A arbitragem tem como finalidade impedir controvérsias relativas aos direitos patrimoniais disponível, as regras a serem aplicadas fica a livre escolha das partes litigantes, a ser aplicada a arbitragem.

### **2.3 O Novo Código de Processo Civil e suas Alterações no Campo Pericial**

O CPC, originado da Lei nº 1.608/39 e renovado pela Lei nº 5.869/73, possuía as regras processuais que norteavam o trabalho Pericial Contábil. O CPC de 1973 permaneceu em vigor até 15 de março de 2016.

Em 2015 foi aprovado a LEI 13.105/2015 em seu texto o novo Código de Processo Civil que entrou em vigor no ano de 2016, com a necessidade de tornar os processos menos onerosos e céleres, para a sociedade.

A primeira mudança é referente ao art. 33, do antigo CPC/73, que passa a ser art. 95 no novo CPC/2015, que em seu texto nos traz:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Sendo a mudança referente ao pagamento da perícia, que antes o magistrado determinava quem iria pagar o trabalho pericial, e passa a ser responsável pelo pagamento quem houver requerida a perícia ou ambas as partes como demonstrado no novo CPC.

Um ponto de alteração dar-se no art. 145, passando a ser art. 156 no novo CPC que em seu texto anteriormente nomeava-se perito sendo de confiança do magistrado para assisti-lo em processo decorrentes da necessidade pericial, e passa a ser nomeado entre os profissionais legalmente habilitados assim sendo de confiança da justiça não mais do magistrado.

Uma nova mudança para facilitar os andamentos dos processos está no art.471, que em seu texto descreve que poderá ser escolhido o perito a realizar o trabalho pericial desde que seja em comum acordo entre as partes e que seja requerido ao juízo, para isso deverá orientasse aos requisitos definidos no texto deste artigo abaixo.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - Sejam plenamente capazes;

II - A causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Outra mudança seria o prazo para escusar-se do encargo por motivo legítimo, anteriormente no art. 146 era de 5 dias como podemos observar na tabela acima, e vigora no CPC/2015 o prazo de 15 dias contados da intimação.

Mudança importante no que trata da informação inverídica constante no antigo art.147, passa a ser relacionado no art.158 que relata ao perito que prestar informações inverídicas por dolo ou culpa, o prazo que anteriormente era de 2 anos passa a ser majorado para 5 anos, sendo o magistrado responsável pela comunicação ao conselho de classe.

No CPC/73 havia omissão sobre o laudo pericial, todavia no NCPC temos o art. 473 que descreve sobre laudo pericial, como objetivo da perícia e conclusão do trabalho pericial, já citado anteriormente neste trabalho.

## **2.4 A Reforma Trabalhista e suas Principais Alterações no Campo Pericial**

A Reforma surgiu de uma necessidade de impulsionar a retomada da economia e sanear as contas públicas, o governo sentiu a necessidade da atualização dos dispositivos da legislação brasileira que chegava a estar a 70 anos em vigência assim não acompanhando a atualização e as modernidades dos últimos tempos.

O Governo da época, cogitava em uma reforma trabalhista, que previa livre negociações de questões trabalhista entre empregadores e empregados, mais por trata-se de um governo meramente sindicalista, e por pressões das centrais sindicais contrárias à proposta desistiu da iniciativa. Após a entrada de um novo governante a iniciativa da reforma entrou em votação, para ele a reforma seria necessária e seria uma modernização nos dispositivos legais, ainda sim garantiria os empregos e para geração de novos empregos.

A reforma começou a ser instaurada com a aprovação da lei da terceirização, até então não havia legislação específica sobre esta prática no país, esta reforma foi inspirada em reformas de outros países, como por exemplo a reforma ocorrida na Espanha em 2012. Pontos versados na reforma que

foram de certo modo inovadores tais como: férias divididas em três períodos, redução de intervalo de descanso e refeição, são algumas das novidades descritas no novo texto da CLT, com tudo muitos direitos dos trabalhadores permanecem intocados, por estarem versados na Constituição Federal (CF). Em seu art. 7º CF (BRASIL, 1988), lista os direitos dos trabalhadores que não podem ser tocados, seja individual ou via convenção ou acordo coletivo. Usando como exemplo podemos falar sobre: salário-mínimo, 13º salário, seguro-desemprego, licença-maternidade, entre outros chegando a aproximadamente 34 direitos que não podem ser retirados ou modificados.

De forma geral, houve mudanças em pontos cruciais, no que trata sobre as relações de trabalho com vínculo empregatício de caráter temporário. As propostas de mudanças, contudo, são limitadas pelo texto constitucional da Constituição Federal de 1988 (CF/88), como já citado anteriormente, a Carta Magna dedica o artigo 7º a dispor sobre as garantias dos trabalhadores, as quais estabelecem direitos mínimos que não podem ser objetos de reforma (BRASIL, 1988).

Podemos relatar um ponto adicionado pela reforma, que ouve uma regulamentação a trata-se de horas extras, esta regulamentação vem para impedir a contagem dessas horas em lapsos temporais em que o trabalhador não esteja à disposição do empregador. Tais pontos importantes que impactam aos cálculos das horas extras diz respeito ao tempo que o colaborador se encontra na empresa para atividades particulares ou por segurança nas vias públicas entre outros, este tempo por se não caracteriza como horas extras no que relata o parágrafo segundo da CLT (BRASIL, 1943).

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - Práticas religiosas;

II - Descanso;

III - lazer;

IV – Estudo;

V - Alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

A ressalvas para estes pontos quando a necessidade que a troca seja realizada na própria empresa tendo como empecilho de que alguns uniformes têm que ser lavados com produtos específicos onde não é comum para outros vestuários. Podendo usar como exemplo um médico cirurgião, que para exercer sua atividade como tal, precisa usar vestimenta adequada, este lapso temporal caracteriza como a disposição do empregador, não sendo a mesma situação de outros funcionários tais como

funcionários administrativos que podem chegar uniformizados ao local de trabalho.

Outro ponto de modificação refere-se à duração da jornada de trabalho, que foi alterado com a reforma trabalhista, este ponto foi considerado como polêmico por ser prejudicial aos trabalhadores, em especial aos trabalhadores rurais e de locais de difícil acesso, em relação as horas in itinere, que são as horas de deslocamento do trabalhador da residência até o local de trabalho e o caminho de volta. No texto da reforma versa em seu art. 58 parágrafo segundo da CLT (BRASIL, 1943), que esse lapso temporal, não se caracteriza que o trabalhador esteja à disposição do empregador, assim não sendo computado a jornada.

Art. 58...§ 2o O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Com relação aos contratos individuais de trabalho houve muitas mudanças neste ponto advindas da redação da Lei nº13.467/2017 (BRASIL, 2017), em relação as formas de contratos possíveis de serem firmados entre trabalhadores e empregadores. Diante do exposto esta seção tem por finalidade detalhar as mudanças sobre este assunto.

Iniciando pelo contrato referente aos trabalhadores autônomos, que são aqueles que não gozam do vínculo empregatício com a empresa, antes de ser aprovado a lei da reforma, as empresas poderiam terceirizar todas as suas atividades, com a aprovação da lei foi adicionado o art. 442-B à CLT (BRASIL, 1943), que em seu texto afirma que cumpridas as formalidades legais previstas, tais profissionais autônomos não poderão ser considerados como empregados, mesmo que o serviço caracterize como habitual ou exclusivo, assim descaracteriza a veracidade do fato e reduz a possibilidade do profissional tentar pleitear o vínculo de trabalho com a empresa, medida que torna para os empregadores mais segurança, reduzindo os casos de processos na justiça do trabalho.

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

§ 1º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no caput.

§ 2º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3o o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 3º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a

atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista no art. 3o.

§ 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.70

§ 7º O disposto no caput se aplica ao autônomo, ainda que exerça atividade relacionada.

Outra mudança em relação aos contratos após a promulgação da reforma, vem com a adição do contrato de trabalho intermitente que até então não existia na legislação brasileira, este tipo de contrato possibilita a prestação de serviço não contínua, assim o empregador faz a convocação do empregado quando o mesmo necessitar da prestação de serviço, podendo manter o contrato com períodos de inatividade, para este tipo de contrato aparente mostra um certa insegurança para o trabalhador, mais existe cláusulas neste tipo de contrato que regularizam e dar segurança aos envolvidos.

O art. 452-A presente a CLT (BRASIL, 1943), faz esta regulamentação do trabalho intermitente e insere normas a serem observadas tais como multa de 50% da remuneração combinada à parte que descumprir o acordo de trabalho, e que o período de inatividade não possa ser computado como disponível ao empregador, ainda contida nesta seção referente aos direitos do trabalhador a cada 12 meses corridos o empregado terá direito a férias e não poderá ser convocado a trabalhar neste período pelo mesmo empregador.

Dessa forma as relações trabalhistas, mesmo com todas as modificações, visam uma maior segurança nos contratos e nas relações trabalhista, ainda podem chegar a ser alvo de disputas judiciais e assim, necessitar do trabalho pericial. Logo exposto no decorrer da elaboração deste trabalho cabe ao perito deter do conhecimento aprofundado e estar sempre buscando e estudando todas as atualizações trazidas pela legislação brasileira.

Com relação a remuneração no texto do artigo 457, que fala de remuneração, em seu texto versava que a remuneração nada mais e do que o salário base acrescido dos benefícios tais como, comissões, percentagens, diárias para viagens entre outros, *in verbis*:

Art. 457...§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias

para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

Em seu novo texto os dispositivos da nova Lei trazem mudanças no que compõem a remuneração, assim reduzindo o que deve ser considerado como remuneração em folha, o salário fixo, mais as gratificações e as comissões pagas pelo empregador. Assim em seu § 2º, retrata o benefício aos empregados que recebe além dos benefícios relacionados no texto a não incidência de encargos previdenciário e em eventuais encargos do imposto de renda.

Este conceito de verbas muito se fazia sedimentado na legislação, com essa alteração substancial, as verbas passam a ter o conceito reduzido, excluindo-se premiações e abonos pagos pelo empregador.

Outra mudança relacionada a CLT (BRASIL, 1943), está na adição do parágrafo 5 ao seu artigo 458, este item descreve sobre os valores concedidos a funcionários relativa a prestação de serviços médicos que não integram ao valor de contribuição do empregado. Seguindo com esse entendimento, estes valores não são sujeitos aos descontos de encargos previdenciários e ou outros impostos. Fato este que altera o que previa a Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991), que versava a orientar que estes descontos poderiam incidir caso esse benefício não fosse para todos os funcionários da empresa.

As alterações relativas à reforma trabalhista no que diz ao direito do trabalho e a parte processual, referindo-se aos honorários periciais, com isso foram acrescentados quatro parágrafos em seu artigo 790-B da CLT (BRASIL, 1943), que trata da perícia. Foi estabelecido pelo juiz que os valores dos honorários devem atender aos limites máximos fixados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, podendo assim não serem compatíveis a complexibilidade do trabalho a ser executado. Nesse dispositivo também foi inserido a forma de pagamento em parcelas desde que seja de concordância do perito nomeado.

Art. 790-B... § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juiz deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juiz poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juiz não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

O artigo 790-B, §3º da CLT (BRASIL,1943) também acrescentou à legislação que os honorários de perícia não podem ser alvo de adiantamento, o que vai contra o previsto no artigo 95, caput, do CPC/2015 (BRASIL,2015). Logo, essa regra do processo civil não será mais aplicada de maneira subsidiária no processo trabalhista.

Antes da reforma trabalhista os honorário periciais eram pagos pela União, conforme texto do Art. 790-B, da Lei 10.537 que deixava claro em seu texto que salvo beneficiário da justiça gratuita a parte sucumbente não era responsável pelo pagamento dos respectivos honorários.

### 3 Conclusão

O presente trabalho buscou-se, ressaltar as mudanças trazidas pela reforma trabalhista, de uma forma não exaustiva a cerca de um tema extremamente importante, as relações de trabalho e a base da economia do país com toda sua complexidade. Este trabalho foi realizado a partir de análise de dados da legislação vigente considerando os seus impactos

sobre a pericial contábil no âmbito das causas trabalhista.

Justificando as necessidades do perito para os novos ordenamentos legais, este trabalho contempla as questões norteadoras diante das alterações da legislação aplicável aos aspectos processuais. A intenção dos legisladores foi adequar as leis a nova realidade econômica e social do país, os novos dispositivos legais visam modificar e atualizar o sistema arcaico que foi construído baseado na década de 40 vivenciada no século passado.

Pode-se analisar através deste trabalho que foram muitas mudanças chegando a ser aproximadamente 50 modificações com as inclusões e exclusões, alterando artigos importantes do conjunto de leis que formulam a CLT.

A aprovação da reforma trabalhista para o trabalho pericial, tem como maior impacto, no conhecimento que o perito deverá absorver das alterações e atualizações dos dispositivos da legislação, para poder estar apto a executar a função de perito quando for nomeado ou contratado pelas partes, assim todo este conhecimento auxiliara o perito em seu planejamento em primeira face, nas apurações de haveres e por fim na elaboração do laudo perícia que servira como auxílio ao magistrado na resolução do processo.

Das mudanças do novo CPC destaca-se entre elas, a contida no artigo 464, que versa que quando a discussão em um determinado processo não for de grande complexidade, a perícia poderá ser substituída por prova técnica simplificada. Esse trecho visa a agilidade no andamento do processo judícia, deixando menos oneroso, fica a duvida de como será a avaliação da complexidade uma vez que o magistrado tinha com auxílio o perito para auxiliá-lo quando não o detenha do conhecimento técnico.

Conclui-se que ouve uma quantidade expressiva de alterações, mais que para o trabalho pericial a rotina foi pouco alterada, algo positivo para os peritos foi a alteração do tempo passando a ser dias uteis não mais corridos, assim o profissional poderá exercer a sua função com maior responsabilidade e atenção, ficando o trabalho com maior confiabilidade. Houve uma redução considerável no número de ações na justiça decorrentes da reforma, mais que se acredita, ser um período de transição e que a retomada das ações chegara em massa. Muitas mudanças estão por vir teremos que aguardas para compreender a aceitação das modificações, devemos apenas compreender as leis e seus reais objetivos para a regulação do sistema brasileiro de relações trabalhistas.

### Referências

- ALBERTO, V.L.P. Perícia contábil. São Paulo: Atlas, 2002.
- ALBERTO, V.L.P. Perícia Contábil. São Paulo: Atlas, 2007.
- ALBERTO, V.L.P. Perícia contábil. São Paulo: Atlas, 2012.
- ANDRADE, M.M. Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas. São Paulo: Atlas, 2002.
- AURÉLIO, B.H. Dicionário Aurélio, 1975:1069.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei no 5.869, de 11 de

- janeiro de 1973. República Federativa do Brasil, 1973 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2020.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 3 jan. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília DF, Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Presidência da República, Brasília, DF, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del9295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm)>. Acesso em: 4 nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso: 22 de out. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)>. Acesso: 04 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Presidência da República, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em: 4 nov. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Súmula nº 90. Horas in itinere. Tempo de serviço. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-90](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-90)>. Acesso em: 5 jan. 2021.
- CFC - Conselho Federal de Contabilidade. Resolução CFC nº 803/1996 que dá nova redação Código de Ética Profissional do Contador - CEPC. Disponível em <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res803.htm>>. Acesso: 22 out. 2020.
- CFC - Conselho Federal de Contabilidade. Resolução NBCPP01 que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil. Disponível em <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2015/NBCPP01](http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCPP01)>. Acesso: 2 jan. 2020.
- CFC - Conselho Federal de Contabilidade. Resolução NBCTP01 que dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil. Disponível em <[http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTP01](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTP01)>. Acesso: 22 out. 2020.
- GIL, A.C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2010.
- HOOG, W.A.Z. Prova Pericial Contábil: aspectos práticos e fundamentais. Curitiba: Juruá, 2008.
- JESUS, F. Perícia e investigação de fraude: uma análise psicológica e operacional na evidenciação de fraude. Goiânia: AB, 2000.
- LAKATOS, E.M.; MARONI, M.A. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2003.
- MELLO, P.C. O Novo Código de Processo Civil e a Perícia Contábil. 2015. Disponível em: <[http://www.crcsc.org.br/arquivosSGC/PALESTRA\\_20150716103648Palestra20Novo20Codigo20de20Processo20Civil.pdf/download](http://www.crcsc.org.br/arquivosSGC/PALESTRA_20150716103648Palestra20Novo20Codigo20de20Processo20Civil.pdf/download)> Acesso em: 16 nov. 2020.
- MOURA, R. Perícia Contábil: Judicial e Extrajudicial. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.
- ORNELAS, M.M.G. Perícia Contábil. São Paulo: Atlas, 1995.
- ORNELAS, M.M.G. Perícia contábil. São Paulo: Atlas, 2003.
- RAUPP, F.M.; BEUREN, I.M. Metodologia da pesquisa aplicável às Ciências Sociais. São Paulo: Atlas, 2004.
- SÁ, A.L. Perícia contábil. São Paulo: Atlas, 2005
- SÁ, A.L. Perícia contábil. São Paulo: Atlas, 2010.
- SÁ, A.L. Perícia Contábil. São Paulo: Atlas, 2011.
- SILVA, K.; VASQUEZ, J.G.P. Mudanças de procedimentos da Perícia Contábil no novo Código de Processo Civil. In: CONGRESSO EM CONTABILIDADE UFRGS, 1., 2016, Porto Alegre. Anais... Porto Alegre: UFRGS, 2016.